

# ACÇÃO CIVIL PÚBLICA – ACESSO À JUSTIÇA E EFETIVIDADE PROCESSUAL

Caio Marcio LOUREIRO \*

## RESUMO

Tenciona-se com o presente apontar alguns problemas quanto ao acesso à justiça e à efetividade processual, demonstrando que a ação civil pública é verdadeiro paradigma de acesso e de efetividade.

**Palavras-chave:** acesso à justiça – efetividade processual – ação civil pública.

## SUMMARY

It is intended with this study to point out some problems related with the access to the justice and to the processual effectivity showing that the civil lawsuit is a real paradigm of access and of effectivity.

**Key words:** Access to the justice; processual effectivity; public civil lawsuit.

## 1. Prolegômenos

O tema em estudo nota-se de um dos mais importantes e intrigantes. Especialmente porque traz em sua essência não somente aspectos jurídicos, mas também econômicos, culturais, sociológicos, filosóficos, dentre outros, que estão diretamente relacionados às pessoas que precisam buscar no Estado uma solução justa aos conflitos existentes, dado que ele, Poder Constituído, tomou para si a exclusividade de resolver as divergências sociais, a pretexto de manter a ordem jurídica e a paz social.

Vê-se, desde já, que o Estado, ao tempo em que proibiu a autotutela dos direitos ou interesses, ressalvados os casos excepcionais, avocando para si a tarefa de solucionar os conflitos, automaticamente se obrigou a dar meios

---

\* 1. Mestrando em Direito Negocial na Universidade Estadual de Londrina.Pr

2. Professor de Direito Processual Civil da UNIMAR – Marília.SP

propiciadores do acesso à justiça, bem como a efetivamente prestar essa justiça.<sup>1</sup>

Com este estudo, poder-se-á constatar, que o Estado precisa, urgentemente, criar meios que proporcionem aos jurisdicionados um maior acesso à justiça e melhor utilização dos meios já existentes, pois, a afirmação do Poder Judiciário depende disto. Para tanto, torna-se imprescindível detectar quais os obstáculos à justiça, e reconhecer a importância da ação civil pública nesse contexto, como modelo de prestação da tutela jurisdicional que consagra o acesso à justiça e à efetividade processual.

## 2. Problematizando o tema

A gênese do sistema processual civil brasileiro já revela uma das principais razões do problema. E afirmamos isso porque nosso sistema foi concebido em padrões europeus e lapidado em valores que vigiam no século passado, um tanto inócuo no mundo hodierno, onde se clama por um amplo acesso à justiça e pela efetividade processual.

Ora, como pode um modelo tradicional de prestação de tutela, estabelecido segundo valores europeus, alheio ao Brasil, funcionar? A toda evidência o Código de Processo Civil Brasileiro não atende com êxito os reclamos da sociedade, e tão pouco a forma procedimental consagrada, especialmente a ordinária, garante efetividade processual e acesso à justiça.

A forma procedimental instalada tem, na realidade, estimulado a não utilização do Estado-juiz, que avocou para si a jurisdição com a primordial função de garantir a paz coletiva, dada a sua morosidade em dar respostas, e as conceder em descompasso com os anseios sociais atuais.

Escusas se fazem oportunas pela irreverência, mas, em verdade, o Poder Judiciário se mostra apegado a tradições que o vinculam a sempre realizar uma cognição exauriente, na busca de uma convicção que não existe, eis que sempre julga com probabilidade e não com certeza.

Ao revés, deveria dar maior espaço a julgamentos baseados em uma cognição sumária (antecipação da tutela), e se apartar um pouco do exacerbado tradicionalismo, instalado por conta de um Direito Processual firmado em ultrapassados valores jurídicos, sob pena de se ter que conviver com aquilo que Kazuo Watanabe(1985, p. 2) chama de litigiosidade contida.<sup>2</sup>

Urge, pois, indagar-se qual a instrumentalidade do processo<sup>3</sup>, depois de consagrar sua autonomia científica, ou melhor, se ele é autônomo ou não, e que valia tem para aqueles que buscam no Estado a solução de seus litígios?

1. Por isso, preferimos explicitar que a jurisdição antes de ser “função”, “poder” e “atividade” do Estado, trata-se de verdadeira obrigação do Estado, que impõe como regra o monopólio jurisdicional estatal.

2. WATANABE, K. *Juizados Especiais de Pequenas Causas*, p. 2.

3. Explica Cândido Rangel Dinamarco: “O que importa acima de tudo, como ficou dito, é colocar o processo no seu devido lugar, evitando os males do exagerado ‘processualismo’ (tal é o aspecto negativo do reconhecimento do seu caráter instrumental) – e ao mesmo tempo cuidar de predispor o processo e o seu uso de modo tal que os objetivos sejam convenientemente conciliados e realizados

Diante dessa realidade, é quase consenso doutrinário a necessidade de se pesquisar e descobrir novos modelos e institutos, que possam consagrar o verdadeiro acesso à justiça, imposto pela ordem constitucional em vigor no Brasil, no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República Federativa do Brasil.

A esse respeito, diz José Roberto dos Santos Bedaque (1998):

*“Ineficácia ou inefetividade da tutela jurisdicional representa verdadeira denegação dessa mesma tutela, pois não confere ao titular do direito proteção a que se propôs o Estado, ao estabelecer o monopólio da jurisdição. Direito à tutela jurisdicional, como garantia constitucional (CF, art. 5º, inciso XXXV), significa direito à tutela efetiva, o que somente se torna possível se houver instrumentos adequados para alcançar esse resultado.”<sup>4</sup>*

Contudo, acredita-se que, além disso, necessário se mostra insultar a adequada interpretação, aplicação e utilização dos instrumentos processuais já existentes, que podem proporcionar melhor acesso à justiça e efetividade processual.

Crê-se que a ação civil pública cuida-se de um destes instrumentos processuais que necessita de melhor compreensão, pois com ela consagrou-se plenamente o acesso à justiça, por parte dos interesses transindividuais.

Mas antes de evidenciar a razão pela qual se afirma isso, traduz-se por imperativo, primeiramente, explicitar sobre os obstáculos ao acesso à justiça e à efetividade processual.

### 3. Obstáculos ao acesso à justiça e à efetividade processual

---

tanto quanto possível (v. cond. n. 45). O processo há de ser, nesse contexto, instrumento eficaz para o acesso à ordem jurídica justa. Para chegar a essas idéias, foi preciso, sem a mínima transigência quanto à autonomia do processo perante o direito material, aceitar a tese da ‘relativização do binômio substância-processo’ (v. esp. n. 33.1, 33.2, 36.3). O processualista contemporâneo e atualizado vai deixando as posturas puramente técnicas e dogmáticas, que desempenharam seu relevantíssimo papel a partir da fundação da ciência do processo na segunda metade do século passado e durante a primeira deste. Tal foi a fase da autonomia do direito processual, que superou os males do sincretismo multi-secular, mas que agora já cumpriu seu ciclo da vida. Não se trata de renegar as finas conquistas teóricas desse período que durou cerca de um século, mas de canalizá-las a um pensamento crítico e inconformista, capaz de transformar os rumos da aplicação desse instrumento. Propõe-se, em outras palavras, a duplicidade de perspectivas, para encarar o sistema processual a partir de ângulos externos (seus escopos), sem prejuízo da introspecção do sistema. Foi dito que o processualista moderno já tem a consciência da necessidade de abandonar a visão exclusivamente interna do direito processual em seus institutos, princípios e normas, o que se vê de modo notável na obra dos processual-constitucionalistas. (DINAMARCO *A instrumentalidade do Processo*, p. 309-310).

4. BEDAQUE, J. R. S. Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência (tentativa de sistematização), p. 22.

Não há como compreender o problema do acesso à justiça e da efetividade processual sem identificar alguns de seus obstáculos. Mauro Capelletti e Bryant Garth (1988) já afirmaram:

*“Embora o acesso efetivo à justiça venha sendo crescentemente aceito como um direito social básico nas modernas sociedades, o conceito de ‘efetividade’ é, por si só, algo vago. A efetividade perfeita, no contexto de um dado direito substantivo, poderia ser expressa como a completa ‘igualdade de armas’ – a garantia de que a conclusão final depende apenas dos méritos jurídicos relativos das partes antagônicas, sem relação com diferenças que sejam estranhas ao Direito e que, no entanto, afetam a afirmação e reivindicação dos direitos. Essa perfeita igualdade, naturalmente, é utópica. As diferenças entre as partes não podem jamais ser completamente erradicadas. A questão é saber até onde avançar na direção do objetivo utópico e a que custo. Em outras palavras, quantos dos obstáculos ao acesso efetivo à justiça podem e devem ser atacados? A identificação desses obstáculos, conseqüentemente, é a primeira tarefa a ser cumprida.”<sup>5</sup>*

Há muito tempo vêm se realizando estudos com o fito de evidenciar quais são esses obstáculos, e normalmente são sintetizados em quatro: econômicos, sociais, culturais, e processuais ou formais.<sup>6</sup>

No que tange aos obstáculos econômicos, constata-se que em nossa sociedade os custos para se propor uma ação são por demais elevados, o que acaba por excluir os mais pobres, impedindo-os de ter acesso à justiça.

Inobstante esse fato, deve-se trazer à tona, também, a questão da lentidão dos processos proporcionando ao interessado custos adicionais, o que se torna para ele um desestímulo, pois, além de não conseguir o que deseja em tempo satisfatório, acaba por ter que desembolsar mais dinheiro para não ver sua pretensão frustrada, não havendo qualquer efetividade na prestação jurisdicional.

Como observa José Rogério Cruz e Tucci (1997), “a intolerável duração do processo constitui enorme obstáculo para que ele cumpra, de forma efetiva e tempestiva, os seus compromissos institucionais.”<sup>7</sup>

Com relação aos obstáculos sociais e culturais, não são poucos os estudos a demonstrar que a distância da população em relação à prestação da justiça é tanto maior quanto menor o estado social e cultural, que está intimamente ligado ao fator econômico.

Isso ocorre, primeiramente, porque a tendência não é outra senão a de que as pessoas de menores recursos acabam por não conhecerem seus direitos e, por assim ser têm mais dificuldades de discernir em que lhes afeta o fenômeno jurídico. Em segundo lugar, está o fato de que quanto mais pobre a pessoa, menor se traduz à possibilidade de conhecer algum advogado, alguém que a

---

5. CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. *Acesso à justiça*, p. 15.

6. FARIA, J. E. (org.). *Direito e Justiça: a função social do Judiciário*, p. 46.

7. TUCCI, J. R. C. e. *Tempo e Processo*, p. 145.

possa representar, na defesa de seu interesse, sendo menos provável ainda que na região onde more existam escritórios de advocacia ou Fóruns e Tribunais que lhe garantam a prestação jurisdicional.<sup>8</sup>

Nesse contexto dos obstáculos sociais e culturais, insere-se a falta de educação da população, que a torna incapaz de compreender ao menos que vive em um Estado Democrático, onde o poder emana do povo e deve ser exercido a bem do povo e para ele, como também, que se trata de obrigação do Estado colocar à disposição desse povo meios que lhe garantam o acesso à justiça, bem como que existe um Estado-juiz obrigado a lhe prestar a tutela jurisdicional.<sup>9</sup>

Não menos imorais são os obstáculos processuais ou formais, os quais, muitas vezes, a pretexto de um formalismo injustificado, acabam por inviabilizar o acesso à justiça.

Citamos, por exemplo, o fato de atualmente a concepção individualista dos litígios já não mais figurar isolada no panorama processual, existindo interesses transindividuais que precisam ser tutelados. Contudo, por diversas ocasiões, depara-se com um Judiciário truncado em seus tradicionais valores, negando-se, por exemplo, a prestar a tutela jurisdicional por não reconhecer legitimidade às Instituições que se levantam na defesa de forma coletiva dos consumidores, dos portadores de deficiência, do meio ambiente, dos idosos, dentre outros, preferindo conviver com o risco de perecimento do direito substancial, a pretexto de uma autonomia ou formalidade processual injustificável.

Esquecem, os responsáveis pela prestação da tutela jurisdicional, que com a existência de todos esses obstáculos acabam por afrontar o princípio e garantia constitucional constante do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, o qual prescreve: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Furtam-se a reconhecer que a todos, considerados individualmente ou coletivamente, está garantido o acesso à justiça, bastando apenas efetivá-lo, pois, caso contrário, cada vez mais criará força o fenômeno da litigiosidade contida ou, até mesmo, aumentará a ocorrência da violência como meio de se solucionar os litígios, da mesma forma como ocorria na sociedade primitiva.

Mas o que fazer diante da realidade apresentada? Existem marcos já consagrados que coartam mudanças.

#### **4. Marcos já consagrados que coartam mudanças**

Além das posições defendidas até este momento do estudo, mister se faz reconhecer que já existem marcos a coartar mudanças de atitude há muito consagradas no Direito e na doutrina, os quais não são meras convicções, mas princípios a serem obrigatoriamente observados quando se fala em acesso à justiça e efetividade processual.

Assim, com este tópico, pretende-se demonstrar que existem marcos a

<sup>8</sup> FARIA, J. E. op. cit, p. 49.

<sup>9</sup> Nesse sentido, retorne ao item “Prolegômenos” e observe nota sobre a jurisdição.

obrigar a tomada de posições para mudar o atuar jurídico, para se propiciar o acesso à justiça e a efetividade processual.

Importa dizer que se têm pressupostos teóricos suficientes que precisam ser levados a sério, que coagem os responsáveis pela prestação da tutela jurisdicional a adequar sua atuação, com vistas ao acesso à justiça e à efetividade processual.

Identificam-se como marcos a coatar mudanças a existência do Estado Democrático de Direito, o monopólio da jurisdição, a diversidade de interesses que clamam por proteção e o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, garantia consagrada no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988.

Infere-se por Estado Democrático aquele que é regido por normas democráticas, que devem ser observadas com coerência interpretativa, respeitando-se as garantias e princípios fundamentais.

Entende-se por monopólio da jurisdição o fato de o Estado ter avocado a exclusividade na resolução dos conflitos de interesses, o que por via reversa lhe impõe o dever de garantir o acesso à justiça e a efetividade na solução dos litígios.

Quanto aos interesses, não devem ser discriminados; compreende-se conveniente levar em conta tanto os de fato quanto os juridicamente considerados. Estes que já possuem sua valoração incrustada na norma e aqueles, livres desta especificação.

Há que se observar que o monopólio da jurisdição só se justifica se houver pleno acesso à justiça por parte de qualquer interesse em conflito, bem como se existir efetividade nas soluções dos litígios.

Por sua vez, é justamente em respeito ao Estado Democrático de Direito que a prestação jurisdicional deve ser realizada de forma adequada, não podendo haver discriminação no acesso à justiça e inefetividade processual, sob pena de afronta aos direitos e garantias fundamentais.

Tudo isso faz parte do conteúdo do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, que será analisado separadamente no tópico seguinte.

Indubitavelmente, os marcos em referência precisam ser considerados quando se presta uma tutela jurisdicional.

São disposições já consagradas e que precisam ser levadas a sério no atuar jurídico.

## **5. O acesso à justiça e o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional**

Não há como falar em acesso à justiça sem traçar, ainda que de forma superficial, alguns apontamentos sobre o que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 disciplinou a respeito. Até porque se encara tal garantia como marco a coatar mudanças na atividade jurisdicional.

Pois bem, estabelece a Magna Carta Brasileira, em seu art. 5º, inciso XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça

a direito”.

Não há quem conteste, ao menos com plausibilidade, que com essa disposição a Constituição Federal consagrou a garantia do acesso à justiça.

Por conseguinte, não há o que impeça, no Brasil, que cada qual deduza pretensão perante o Poder Judiciário, estando este obrigado a prestar a tutela com efetividade e tempestividade.

Essa realidade, contudo não acompanhou o Brasil em toda sua história, pois em um passado não longínquo vivemos um período de exceção, em que a referida garantia não existia, e éramos submetido a Atos Institucionais, que privavam os jurisdicionados de suas garantias fundamentais.

Foi uma vergonha, haja vista que, sob a vigência de um sistema totalitário da primeira metade deste século, chegou-se a privar o acesso à justiça. Isso ocorreu com a edição Ato Institucional nº 5/68, de 13 de dezembro de 1968, que trazia em seu artigo 11 a seguinte imposição: “excluem-se de qualquer apreciação judicial todos os atos praticados de acordo com este Ato Institucional e seus Atos Complementares, bem como os respectivos efeitos”. E com a Emenda Constitucional nº 1/69, foram excluídos da apreciação do Judiciário todos os atos praticados pelo comando da revolução de 31 de março de 1964.<sup>10</sup>

Ultrapassado esse período de exceção, estamos hoje sob o crivo da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que garante expressamente o acesso à justiça. E o que isso importa?

As implicações são tremendas a partir desse marco, pois, desde então, não pode o judiciário se recusar a prestar tutela jurisdicional a qualquer espécie de interesses, sejam eles individuais, ou públicos, ou ainda transindividuais.

Assim, todos têm acesso à justiça para postular tutela jurisdicional preventiva ou reparatória relativamente a um direito, sendo certo que aqui estão inclusos tanto os direitos individuais quanto os transindividuais.<sup>11</sup>

Insta consignar ainda que a garantia não é somente do acesso ao Judiciário como órgão, pois o princípio vai além, garantindo a todos o direito de exigir do Estado uma tutela que seja adequada, tempestiva e efetiva, importando com isso, o dever do Poder Judiciário em propiciar com suas decisões o acesso à justiça.

A garantia em estudo envolve também o dever do Estado em propiciar condições para o jurisdicionado poder buscar no próprio Estado a solução de suas pendências.

É o que explica José Roberto dos Santos Bedaque:

*satisfeito de forma efetiva e eficaz. Nessa medida, o direito constitucional de ação assume o importante papel no sistema, de garantia de acesso à ordem jurídica justa. Mas garantia substancial não só ao mecanismo constitucionalmente assegurado, mas também à eliminação dos óbices econômicos, culturais, sociais e técnicos à efetividade do*

10. NERY JÚNIOR, N. *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*, p. 91-93.

11 Idem, *ibidem*, p. 94.

*resultado dessa atividade estatal. Somente com essa configuração o direito de acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, não será mais uma daquelas figuras de retórica, meramente formais e vazias de conteúdo.*<sup>12</sup>

Há, por assim dizer, um pacto constitucional do qual todos nós somos signatários, que garante o acesso à justiça, visto que qualquer lesão ou ameaça a direito não está excluída da apreciação do Judiciário.

De fato, não resta dúvida quanto à acolhida por nossa ordem constitucional do acesso à justiça, contudo, mister se faz compreender ainda mais o que envolve esse acesso.

A moderna doutrina processual civil tem se dedicado exaustivamente à análise do referido princípio, estudando formas que possam garantir sua irrestrita aplicabilidade.

E, como vimos, estudos demonstram que não são poucos os obstáculos ao acesso à justiça, dentre eles, apontamos o econômico, o social e o cultural.<sup>13</sup>

Resta evidente que a inafastabilidade do controle jurisdicional é substrato da conjugação do direito à prestação da tutela jurisdicional disponível ao jurisdicionado e da obrigação de resposta que o “Poder” estatal deve dar ao pedido, de forma tempestiva e efetiva.

## 6. A papelada da Ação Civil Pública

Considerando o contexto acima apresentado, acredita-se que, com a inclusão no ordenamento jurídico brasileiro do instrumento da ação civil pública, através da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, consagrando um modelo novo de prestação da tutela, qual seja, a tutela coletiva, pode-se propiciar um maior acesso à justiça. Até porque, existiam interesses, que por serem qualificados como transindividuais, estavam marginalizados e clamavam por justiça e não eram tutelados, por não haverem instrumento adequado para tanto.

Sobre os interesses transindividuais, esclarece Hugo Nigro Mazzilli, referindo-se a eles como metaindividuais:

*“Entre o interesse público e o interesse privado, há interesses metaindividuais ou coletivos, referentes a um grupo de pessoas (como os condôminos de um edifício, os sócios de uma empresa, os membros de uma equipe esportiva, os empregados do mesmo patrão). São interesses que excedem o âmbito estritamente individual, mas não chegam a constituir interesse público. Levando em conta sua origem, o CDC distingue os interesses: a) se o que une interessados determináveis é a mesma situação de fato (p. ex., os consumidores que adquirem produtos fabricados em série com defeito), temos interesses individuais homogêneos; b) se o que os une é a circunstância de comparti-*

12. BEDAQUE, J. R. dos S. *Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência (tentativa de sistematização)*, p. 71

13. Retorne ao item 3 e observe os obstáculos ao acesso à justiça e a efetividade processual.

*lharem a mesma relação jurídica (como os consorciados que sofrem o mesmo aumento ilegal das prestações), estamos diante de interesses coletivos em sentido estrito; c) se o que une interessados indeterminados é a mesma situação de fato (p. ex., as pessoas que assistem pela televisão à mesma propaganda enganosa), temos interesses difusos. Há interesses que envolvem uma categoria determinável de pessoas (como os individuais homogêneos e coletivos); outros, são compartilhados por grupo indeterminado de indivíduos ou de difícil determinação (como os difusos).<sup>14</sup>*

Como afirmamos, referidos interesses encontravam-se marginalizados, mas com o passar do tempo a ordem jurídica nacional tornou-se madura para reconhecê-los e para dispor sobre o meio processual a ser utilizado, bem como os legitimados a se levantarem em sua defesa; fazem isso através da Lei acima mencionada, que cuidou de disciplinar a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor histórico, turístico e paisagístico.

Oportuno verificar que, com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ficou claro que o Estado não poderia furtar-se a conhecer dos conflitos de interesses transindividuais, diante da acolhida, pelo art. 5º inciso XXXV, do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (princípio de ação), já comentado neste estudo.

A exegese desse raciocínio nos leva a afirmar que a ação civil pública, antes de ser mero meio de se postular em juízo, interesses qualificados por exigirem uma tutela coletiva, é verdadeiro instrumento efetivador do acesso à justiça de uma nova modalidade de interesse, qual seja, os transindividuais.

Da mesma forma, crê-se que esse modelo de tutela tem por essência a efetividade processual, visto que, quando se litiga coletivamente, a decisão abrange mais interessados que dela podem fazer uso, independentemente, de terem que levar a juízo novamente a apreciação dos fatos, ganhando-se tempo, barateando a prestação da justiça e concedendo mais uniformidade nas sentenças, acabando por propiciar, também, maior equilíbrio nas relações jurídicas.

Tanto que José Rogério Cruz e Tucci (1997), ao falar das ações coletivas, explica que “a doutrina elenca ainda, entre os instrumentos de natureza técnica vocacionados a combater os males ocasionados pela demora da tutela jurisdicional, as ações de espectro coletivo”.<sup>15</sup>

Por tudo isso, o papel da ação civil pública consiste em servir como paradigma de uma forma procedimental que consagra o acesso à justiça e a efetividade processual.

## 7. Conclusão

A análise do tema proposto demonstra que uma das maiores preocupações da doutrina hodiernamente consiste em consagrar verdadeiramente o acesso à justiça e a efetividade processual, lutando-se para não vê-las colmatadas diante dos obstáculos econômicos, sociais, culturais e processuais ou formais.

14. MAZZILLI, H. N. *A defesa dos interesses difusos em juízo*, p. 4.

15. TUCCI, J. R. C. e. *Tempo e Processo*, p. 136.

Afinal de contas, o monopólio da jurisdição só se justifica se houver pleno acesso à justiça, por parte de qualquer interesse em conflito, bem como se existir efetividade nas soluções dos litígios. E é justamente em respeito ao Estado Democrático de Direito que a prestação jurisdicional deve ser realizada de forma adequada, não podendo haver discriminação no acesso à justiça e inefetividade processual, sob pena de afronta aos direitos e garantias fundamentais.

Assim, a comunidade como um todo, especialmente a jurídica, não pode se acomodar em face de um sistema processual brasileiro concebido em padrões europeus e lapidado em valores que vigiam no século passado, o qual se revela inócuo aos problemas atuais.

Por tudo isso, é preciso lutar por uma maior conscientização sobre o assunto, questionando-se o modelo tradicional de prestação de tutela jurisdicional predominante no sistema processual brasileiro, mormente diante do crescente aumento de litígios envolvendo interesses transindividuais, que clamam por uma maior maturidade e conhecimento a respeito dos mesmos, para que sejam tratados coerentemente.

Eis a necessidade de se compreender melhor o instituto da ação civil pública, como instrumento que traz como apanágio a prestação da tutela coletiva, especialmente porque se acredita que, com essa forma procedimental já consagrada tem-se um exemplo de meio propiciador do acesso à justiça e da efetividade processual.

Sem dúvida que, se referido instrumento for mais bem compreendido, grande contribuição teremos para exterminar os obstáculos ao acesso à justiça e à efetividade processual, pois a ação civil pública revela-se como meio adequado à prestação da tutela dos interesses transindividuais e, através dela, há a instalação de uma tutela coletiva, em que a decisão abrange mais interessados, havendo um custo financeiro menor, decisões uniforme, e maior agilidade quando da busca pelo direito, eis que se estará diante de situação em que a pessoa interessada não precisará mais submeter novamente ao crivo do Judiciário as questões fáticas já decididas na ação civil pública.

O mérito, pois, da ação civil pública traduz-se em ser verdadeiro paradigma de acesso à justiça, por tratar adequadamente os interesses transindividuais e por ser espécie de tutela que traz como apanágio à efetividade processual.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BEDAQUE, J. R. dos S. *Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência (tentativa de sistematização)*. São Paulo: Malheiros, 1998.
- CAPPELLETTI, M., GARTH, B. *Acesso à justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet,

- Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.
- DINAMARCO, C. R. *A instrumentalidade do Processo*. 6. ed., rev. atual. São Paulo: Malheiros, 1998.
- FARIA, J. E. (Org.). *Direito e Justiça: a função social do Judiciário*. [s.l.]: Ática, [s.d.].
- MAZZILLI, H. N. *A defesa dos interesses difusos em julgo*. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 1997.
- NERY JUNIOR, N. *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- TUCCI, J. R. C. e. *Tempo e Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

